



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda nº 005, de autoria do Vereador Daniel do Irineu, ao Projeto de Lei nº 021, de 27 de setembro de 2019, que “Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2020” de autoria do Poder Executivo.

PARECER

Recebeu esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas a referida Emenda ao Projeto de Lei 021/2019 que “Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2020”, de autoria do Poder Executivo.

A proposição tem por objeto a alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa por Unidade Orçamentária, com o objetivo de investir em obras de requalificação do paisagismo, passeios, iluminação, implantação de bebedouros e sanitários, academia ao ar livre, preservação e conservação de Nascentes do Parque Sapucaias, localizado na Rua Cristal, Bairro Sapucaias II.

Em uma análise detida da Emenda apresentada verifica-se que ela foi apresentada corretamente quanto aos requisitos formais exigidos pelos artigos 182 I e 184 I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem:

Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
I - de Vereador;
(...)

Art. 184 - A emenda será admitida:
I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;
(...)

A Constituição da República de 1988 prevê, nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 166, os requisitos para a apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária anual, e em seu parágrafo 9º o limite de receita para emendas individuais:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
(...)

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;
- ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

(...)

Em simetria com a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Contagem, em seus artigos 78 I e 118 §2º I, II e III, também determinam os limites para apresentação de emendas ao orçamento, quanto à compatibilidade da Emenda ao Orçamento à Lei de Diretrizes Orçamentárias, a indicação dos recursos necessários e a existência de receita, o que também foi respeitado pela Emenda apresentada:

Art. 78 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no §2º do Art. 118.

(...)

Art. 118 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, à qual caberá:

(...)

§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços de dívida
- ou:

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

(...)

Observa-se que o Vereador autor apresentou, além do Acréscimo na Classificação Orçamentária, o Cancelamento Compensatório referente de mesmo valor. Desta forma a Emenda se encontra em conformidade com o §1º do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
(...)

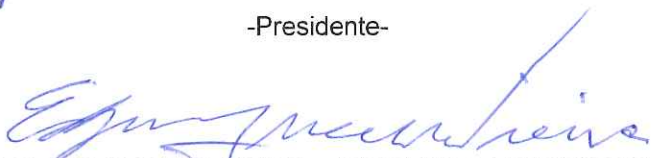
A presente Emenda se encontra adequada aos requisitos Constitucionais e ao disposto na legislação municipal, pois cumpre com todos os requisitos exigidos. Assim, não há empecilhos orçamentário-financeiros, tampouco incompatibilidade com o Plano Plurianual- PPA a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não se vislumbrar nenhum impedimento pertinente ao direito tributário.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **aprovação** da presente Emenda nº 005 ao Projeto de Lei 021/2019, em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2019.


ROGÉRIO BRAZ DE ALMEIDA - "ROGÉRIO MARRECO"
-Presidente-


EDGARD GUEDES VIEIRA - "EDGARD DA FARMÁCIA"
-Vice-Presidente-

ITAMAR DOS SANTOS SILVA - "PASTOR ITAMAR"
-Relator Suplente-